



INFORMATIVO OFICIAL

Criado pela Lei nº 255, de 17 de maio de 1990

Ano 36 – Pirai, 16 de Setembro de 2026 – Nº3237

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais e equiparados, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, recepciona no âmbito do Município de Pirai, a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874/2019, Lei Estadual nº 8.953/2020 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do município de Pirai, e, recepciona a declaração de direitos de liberdade econômica, prevista na lei federal nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019, Lei Estadual nº 8.953/2020.

Art. 2º - Para fins dessa Lei consideram-se microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata esta lei abrange os seguintes temas, sem prejuízo de outros que possam beneficiar este segmento:

I - trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais; II - cadastros e inscrições municipais; III - tributário; IV -

fiscalização orientadora; V - apoio à representação; VI - participação em licitações públicas; VII - apoio ao associativismo; VIII - acesso ao crédito; IX - estímulo à Inovação; X - acesso à justiça; XI - educação Empreendedora. XII - agropecuária e pequenos produtores rurais.

§ 2º - Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I - em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do §1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006, na forma do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo, às sociedades cooperativas que se enquadram no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º - O município deverá manter sua adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM instituída pela LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007, assegurando a integração de seus sistemas e procedimentos aos demais órgãos e entidades participantes da Rede.

Art. 4º - Todos os órgãos municipais envolvidos na abertura, registro, licenciamento e baixa de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário e deverão:

I - observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, na Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

II – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a

duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

Parágrafo Único - Os requisitos para o cumprimento dos preceitos sanitários, dos critérios de controle ambiental, de ocupação do solo e de prevenção contra incêndios, exigidos para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 5º - Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

I - observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II - adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;

III - trabalhar de modo integrado;

IV – compartilhar informações e documentos, com a devida preservação das bases de dados envolvidas, em conformidade com os princípios e disposições da Lei Geral de Proteção de Dados– LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

V - racionalizar e compatibilizar exigências para evitá-la a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI - disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º - Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal deverá:

I - instituir e integrar sistemas eletrônicos com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II - compartilhar dados com os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados o sigilo e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;

III - assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada à necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

§ 2º - será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, nos cadastros e inscrições dos órgãos municipais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º- Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo Único - Para atender os objetivos descritos no **caput**, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:

I - celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 76 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 7º- Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas às empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato ou não estiver prevista em lei.

Parágrafo Único - Observado o parágrafo único do artigo 6º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II - comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

III - comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV - comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V - comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI - comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII - prova das condições de “habite-se”, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII - comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

Art. 8º- Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto.

Seção II

Da Inscrição e Licenciamento

Informativo Oficial

Município de Pirai - RJ

Criado pela Lei nº 255, de 17 de maio de 1990.

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal
Praça Getúlio Vargas, s/nº - Centro
Pirai-RJ – CEP 27.175-000
Telefones: (24) 2431-9950 / 2431-9977
Fax: (24) 2431-9976 / 2431-9957
Site: www.pirai.rj.gov.br

PREFEITO

Luiz Fernando de Souza

VICE-PREFEITO

Alexsandro Sena Silva

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

Paulo Mauricio Carvalho de Souza
Rua. Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16, Fundos – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9964
E-mail: secadm@pirai.rj.gov.br

AGRICULTURA

Odenir Moreira Guedes
Avenida dos Acadêmicos, nº 1324 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-2968
E-mail: agricultura@pirai.rj.gov.br

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rita de Cássia Teixeira de Barros
Rua Santos Dumont, nº 156 – Centro
Telefone: (24) 2431-9958
E-mail: prosocioal@pirai.rj.gov.br

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Osni Augusto Souza da Silva - Secretário Interino
Rua Bulhões de Carvalho, s/nº- Casa do Futuro - Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9939 / 2431-1945
E-mail: planejamento@pirai.rj.gov.br

CULTURA, EVENTOS E ECONOMIA CRIATIVA

Rodrigo Faria de Abreu
Rua Comendador Sá, nº 105 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9983
E-mail: cultura@pirai.rj.gov.br

COMUNICAÇÃO

Pérola Borges Soares Nunes
Rua Comendador Sá, nº 96 - Centro
Telefone: (24) 2431-9981
E-mail: imprensa@pirai.rj.gov.br

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Lenilda Braga Rodrigues Porto da Silva
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9969
Fax: (24) 2431-9957
E-mail: controleinterno@pirai.rj.gov.br

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Breno Borges Soares Nunes
Rua 15 de Novembro, nº 282 – Centro
Telefone: (24) 2431-6478
Fax: (24) 2431-9976
E-mail: secindecem@pirai.rj.gov.br

EDUCAÇÃO

Juciélma Matias dos Santos Lima
Rua XV de Novembro nº 390
Telefone/Fax: (24) 2431-0160 / 2431-0161
E-mail: semec@pirai.rj.gov.br

ESPORTE

Claudia da Silva Rodgers
Parque Florestal Mata do Amador – Centro
Telefone:
E-mail: esportelazer@pirai.rj.gov.br

FAZENDA

Carmem Maria Coelho Barbosa Gomes
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Tel: (24) 2431-9966
Fax: (24) 2431-9976
E-mail: fazenda@pirai.rj.gov.br

GOVERNO

Lourivane Norris Ribeiro
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9955
Fax: (24) 2431-9957
E-mail: secgoverno@pirai.rj.gov.br

MEIO AMBIENTE

Eleandro Machado Walverde
Parque Florestal Mata do Amador - Centro
Telefone/Fax: (24) 2431-9978
E-mail: meioambiente@pirai.rj.gov.br

OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO

Alexsandro Sena Silva
Rua Bulhões de Carvalho, nº 465 – Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9970
E-mail: sec.obras@pirai.rj.gov.br

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GOVERNAMENTAL

Maria Lúcia Cautiero Horta Jardim
Praça de Santana, nº 49 - Centro
Telefone: (24) 2431-9932
E-mail: secmpega@pirai.rj.gov.br

PROCURADORIA

Procurador-Geral: João Carlos da Silva
Praça Getúlio Vargas, s/nº (sede da Prefeitura) – Centro
Telefone: (24) 2431-9904
E-mail: procuradoria@pirai.rj.gov.br

SAÚDE

Maria da Conceição de Souza Rocha
Rua Moacir Barbosa, nº 73 – Centro
Telefone/Fax: (24) 2411-9300
E-mail: gabinete.saude@pirai.rj.gov.br

SERVIÇOS PÚBLICOS

Alex Joaquim a Silva
Rua Bulhões de Carvalho, nº 465 – Casa Amarela
Telefone: (24) 2431-9953
E-mail: servpub@pirai.rj.gov.br

ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA

Luiz Carlos Vidal Barroso
Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 71 – Centro
Telefone: (24) 2431-9968
E-mail: smtp@pirai.rj.gov.br

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Rua Dr. Luiz Antonio Garcia da Silveira, nº 16 – Centro
Pirai-RJ – CEP 27.175-000
Telefone/Fax: (24) 2411-9500
E-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Site: www.camarapirai.rj.gov.br

Mesa Diretora

Presidente: Moacir Gonçalves da Rocha Júnior (Junior Rocha)
Vice-presidente: José Paulo Carvalho de Oliveira (Russo)
1º Secretário: Roberto Horta Jardim Salles (Betão)
2º Secretário: Wagner da Cunha Fortunato (Marreco)

Vereadores

Mario Herminio da Silva Carvalho
Renan Silva Gonçalves da Cruz
Evandro Soriano da Silva
José Otávio Ferreira de Abreu
Júlio César da Fonseca Alves
Darlei Gomes de Moraes
Luiz Fernando Colucci Junior

Art. 9º- Serão observadas as definições de baixo, médio e alto risco, estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM para fins da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 10 - Para as atividades definidas como de baixo risco ficam dispensados os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e do art. 1º da Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020.

Parágrafo Único - As atividades de baixo risco não estarão condicionadas à vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas às fiscalizações rotineiras ou por denúncia.

Art. 11 - Para as atividades classificadas como de médio risco, nos termos da legislação vigente, os alvarás, licenças e documentos equivalentes poderão ser emitidos automaticamente após o registro do estabelecimento, dispensando análise prévia, conforme o disposto no art. 7º, **caput**, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º, **caput**, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º- As atividades de risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 2º- As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

V - comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI - comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII - prova das condições de “habite-se”, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII - comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

Art. 8º- Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto.

Seção II

Da Inscrição e Licenciamento

Art. 9º- Serão observadas as definições de baixo, médio e alto risco, estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM para fins da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 10 - Para as atividades definidas como de baixo risco ficam dispensados os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e do art. 1º da Lei Estadual nº 8.953, de 30 de julho de 2020.

Parágrafo Único - As atividades de baixo risco não estarão condicionadas à vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas às fiscalizações rotineiras ou por denúncia.

Art. 11 - Para as atividades classificadas como de médio risco, nos termos da legislação vigente, os alvarás, licenças e documentos equivalentes poderão ser emitidos automaticamente após o registro do estabelecimento, dispensando análise prévia, conforme o disposto no art. 7º, **caput**, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º, **caput**, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º- As atividades de risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 2º- As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 12- Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender a todos os requisitos de controle sanitário, metrológico, ambiental e de prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e demais autorizações para o funcionamento.

Parágrafo Único - Das atividades consideradas de alto risco serão exigidas a vistoria prévia para início da operação do estabelecimento, sem prejuízo para as demais conforme as leis federais e estaduais.

Art. 13 - Estarão subordinados ao disposto nesta seção, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I - inscrição de contribuintes;

II - consulta prévia de viabilidade;

III - concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV- concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V - concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VII - autorizações para publicidade;

VIII - demais atos necessários para inscrição, licenciamento, funcionamento, autorizações e baixa.

Art. 14 - A concessão de autorização transitória para participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, eventos e exposições será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único- A autorização de que trata o caput terá caráter precário, com validade limitada à duração do evento, e será concedida mediante critérios simplificados, respeitando a natureza eventual da atividade e a legislação vigente sobre uso do espaço público e ordenamento urbano.

Art. 15 - A dispensa dos atos públicos de liberação econômica, nos termos do art. 10 desta lei, aplicar-se-á, no que couber, a todos os empreendimentos que exerçam atividades classificadas como de baixo risco, incluindo, mas não se limitando a: produtores rurais, agricultores familiares, artesãos, microempreendedores e escritórios de advocacia, desde que desenvolvam exclusivamente atividades que não representem risco à segurança, à saúde, ao meio ambiente ou de perturbação à vizinhança, incompatível com a referida classificação.

Parágrafo Único - A dispensa de atos públicos, bem como a liberação de alvará e licença automatizados, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos sanitários, de controle ambiental e de prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 16 - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão a disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I - Informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo Único- As informações serão fornecidas preferencialmente pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 17- Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - O trâmite simplificado poderá ser realizado com base nas informações disponíveis nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O CNPJ poderá ser adotado como identificação cadastral única no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas, realizado pela REDESIM no âmbito municipal.

Art. 18 - A consulta prévia de viabilidade para a legalização de empresários no município será realizada por meio do Integrador Estadual, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º - Compete ao Município, na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM:

I – definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para a realização da viabilidade de localização, ou pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando exigida;

II – prestar resposta ao Integrador Estadual acerca das solicitações de viabilidade de localização, no prazo estabelecido, incluindo orientações, requisitos condicionantes e a devida fundamentação, em caso de indeferimento.

§ 2º - A resposta de viabilidade deverá observar as normas de uso e ocupação do solo, contemplando as condicionantes aplicáveis às Áreas de Proteção Ambiental (APAs), bem como a vedação à instalação de

empreendimentos em Áreas de Preservação Permanente (APP), hipótese em que a viabilidade deverá ser indeferida.

Art. 19 - As licenças, alvarás e similares serão obtidos preferencialmente em plataforma virtual *online*.

Art. 20 - Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bem como produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, artesãos e escritórios de advocacia que exerçam atividades classificadas como de baixo ou médio risco, aplicando-se, no que couberem, os regimes de dispensa ou de licenciamento automatizado, em estabelecimentos localizados:

I – em área ou edificação desprovida de regularização fundiária ou imobiliária, desde que a atividade não cause prejuízos, incômodos ou riscos à vizinhança e observe as normas urbanísticas aplicáveis;

II – na residência do titular ou sócio, inclusive em imóveis sem “habite-se”, desde que o exercício da atividade não implique aglomeração de pessoas nem gere riscos ou danos à vizinhança, especialmente quanto à emissão de ruídos e à perturbação do sossego.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, fica vedada a reclassificação do imóvel residencial para uso comercial, bem como a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exceto nos casos de descaracterização do uso residencial, hipótese em que poderá ser exigido o desmembramento do imóvel, conforme a legislação aplicável.

§ 2º - A autorização prevista no caput não se aplica a empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas de risco, áreas non aedificandi e demais áreas protegidas ou sujeitas à restrição ambiental previstas na legislação federal, estadual ou municipal;

Art. 21 - Os estabelecimentos regularmente instalados poderão exercer suas atividades em quaisquer dias e horários, inclusive feriados, observado o disposto no Código Tributário Municipal, na legislação ambiental, na legislação trabalhista e nas normas de proteção ao sossego público.

Seção III

Da Baixa Simplificada

Art. 22 - A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerão independentes da regularidade de obrigações tributárias e acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º - A baixa simplificada não impedirá o lançamento e a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, juros, multas, correção

monetária, acréscimos e obrigações acessórias, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º - A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares e sócios, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - A constatação de fraude ensejará a desconsideração da personalidade jurídica e implicará na cobrança dos tributos da empresa e dos seus sócios, inclusive dos administradores que tiverem agido fora da lei e do contrato ou estatuto social.

Art. 23 - A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando se presumir a baixa das inscrições e licenças.

Seção IV

Do Microempreendedor Individual

Art. 24 - O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, deverá se dar conforme estabelecido pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º - É vedada a exigência de taxas, emolumentos, custos, custas, fundos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro e de licenciamento, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - O agricultor familiar, definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, dentre outras.

Art. 25 - O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento no ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º - O Município poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º - Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º - Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º - As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º - A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o **caput** abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.

Art. 26 - O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI é o comprovante de abertura do MEI.

Parágrafo Único- O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 27- O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º- Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

I - à definição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

II - à abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII - à restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII - às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

IX - à notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º - O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços;

III - responsável tributário.

§ 3º - A opção de que trata o **caput** deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não apurados no SIMPLES NACIONAL.

§ 4º - No caso de redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§ 5º - A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 28 - O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de

dezembro de 2006 para enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

Art. 29 - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 30- A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - Na hipótese de **dispensa da retenção prevista em lei específica**, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 31- O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Seção II Do Microempreendedor Individual

Art. 32- O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º - O microempreendedor individual poderá ter a **inscrição municipal** cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, desde que previamente notificado para regularização no prazo estabelecido pela Administração Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º - A remissão de débitos tributários poderá ocorrer mediante lei específica, observadas as disposições do art. 150, §6º da Constituição Federal e da legislação tributária aplicável.

§ 3º - O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 33- A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III Do Controle e da Fiscalização

Art. 34- O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 35- A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º - Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º- Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 36- O parcelamento de débitos do ISS obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal específica e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da União, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B

Administração Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

§ 2º- A remissão de débitos tributários poderá ocorrer mediante lei específica, observadas as disposições do art. 150, §6º da Constituição Federal e da legislação tributária aplicável.

§ 3º- O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 33- A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III

Do Controle e da Fiscalização

Art. 34- O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 35- A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º - Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º- Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 36- O parcelamento de débitos do ISS obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal específica e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da União, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B

da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º- O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 37- No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e compartilhar informações com a Receita Federal do Brasil e com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro e de outros estados e municípios, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 38 - A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º- O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º- O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias, públicas e privadas para a fiscalização, podendo ainda obrigar o fornecimento de informações por terceiros como cartórios, administradoras, instituições financeiras, bancos, plataformas, empresas de tecnologia e outras.

§ 3º- Os convênios e parcerias de que trata o parágrafo anterior restringir-se-ão à execução de atividades meramente acessórias ou de apoio à fiscalização, sendo vedada a delegação de atribuições que configurem poder de polícia, tais como a lavratura de autos de infração, a apreensão de bens ou a aplicação de sanções.

Art. 39 - A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção IV

Dos Benefícios Fiscais

Art. 40- O Município poderá, na forma da lei, conceder benefícios fiscais destinados a incentivar a criação e o desenvolvimento dos entes previstos nesta legislação.

Art. 41- Fica concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP das seguintes taxas municipais:

I - taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

II - taxas de Expediente relativas a cadastro, registro, baixa e emissão de certidões.

III - taxa de Licença para o Exercício de Atividades sujeitas á Fiscalização Sanitária;

IV - taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

V - taxa de Licença para Publicidade;

VI - taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO IV**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 42- Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, artesãos, em relação ao cumprimento das:

I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;

III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos e obrigações acessórias tributárias.

Art. 43 - Na fiscalização orientadora será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de **risco iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem pública**, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 1º- Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º- A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§ 3º- A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

Art. 44 - Constatada irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º- Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V**DO APOIO E REPRESENTAÇÃO****SEÇÃO I****Do Agente de Desenvolvimento**

Art. 45- O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º- O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV - ser preferencialmente servidor público de carreira do Município.
V- ter preferencialmente formação superior.

§ 2º- A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO II**Sala do Empreendedor**

Art. 46- Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, será criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI - disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII - disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores sediados no Município aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX - realizar outras atribuições relacionadas em regulamentação posterior;

X – disponibilização de computadores com acesso à Internet para uso dos servidores, cidadãos, empresários e empregados que necessitem se informar e fazer os cadastros necessários para a constituição, funcionamento e baixa das pessoas jurídicas, inclusive os microempreendedores.

Art. 47- Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 48- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ficará responsável pela coordenação da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VI**DO ACESSO AOS MERCADOS**

Art. 49- Nas contratações públicas realizadas pelos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores (MEI), com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação;

IV - fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§ 1º - O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o **caput** deste artigo será estendido, no que couber, ao agricultor familiar, produtor rural pessoa física e sociedades cooperativas.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

§ 3º- Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 4º -Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

Art. 50 - Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas municipais, a Administração deverá:

I - estabelecer e divulgar planejamento anual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão de datas para as contratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

V - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VI - capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;

VII - fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

VIII - disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

IX - promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

X – ofertar, por iniciativa própria ou em parceria com entidades públicas ou privadas, programas de capacitação permanente voltados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, por meio de cursos, treinamentos, workshops, palestras, seminários, cartilhas, publicações ou vídeo aulas, com o objetivo de ampliar o conhecimento e fortalecer a capacidade de participação desses empreendedores nas contratações públicas municipais.

XI - deverá ser oferecido suporte, através da Sala do Empreendedor, com a finalidade de orientar microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município, interessados em fornecer bens e prestar serviços para o Poder Público, sobre a interpretação dos instrumentos convocatórios e documentos exigidos nos processos de contratações diretas e licitatórios.

Art. 51- As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive aquela relativa à comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§ 1º- Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão das respectivas certidões com efeitos negativos.

§ 2º- O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação.

II - será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, exceto nos casos de urgência para a contratação ou de insuficiência de prazo para a emissão da nota de empenho, devidamente justificados.

§ 3º- A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou a revogação da licitação.

§ 4º- A abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 52- Nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal com entrega imediata, ou cujo valor seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite previsto para dispensa de licitação nas compras em geral, nos termos do inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser adotada a simplificação na habilitação para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, com a exigência apenas da seguinte documentação:

I - cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - documento de identificação do responsável legal e ato constitutivo, quando aplicável;

III - comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigido para o objeto contratado;

IV - demais documentos que forem estritamente necessários para assegurar a segurança da contratação, conforme regulamentação específica.

Art. 53- Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º- Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§ 3º -O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 54- No caso de empate proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto lícitado;

II - se não ocorrer à contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 53 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos no § 1º e 2º do artigo 53 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§ 1º- Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§ 2º- Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada.

§ 3º - Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§ 4º- Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º- No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 6º - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta.

Art. 55- Para a prestação de serviços ou a realização de obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observada a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º -Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º- Na hipótese do § 1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Art. 56- Nas subcontratações constará do instrumento convocatório:

I - os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II - a obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III - a obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 51 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

IV - a obrigação da empresa contratada, na hipótese de:

a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - a obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§1º- Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§ 2º - Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 57- Será vedada a subcontratação:

I - das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - de empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III - para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios; **IV** - de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

V - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

Art. 58 - Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único- Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do **caput** deste artigo, o procedimento licitatório será refeito, permitindo-se a participação de empresas de maior porte.

Art. 59- Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório em que haja a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I - não haver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II - não ser impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III - ser admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV - o instrumento convocatório prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V - se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI - nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VII - não ser aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 60- As contratações diretas por dispensa de licitação no âmbito municipal, nos termos dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser, preferencialmente, realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 61- Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 62- Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 55 a 59 poderão ser concedidas, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) a prioridade somente será aplicada quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente.

f) nas licitações a que se refere o art. 59º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência; e

Art. 63- O procedimento auxiliar de Credenciamento, previsto no art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser utilizado nas contratações de serviços para pequenos reparos, pequenas reformas e manutenções e nas aquisições de bens, priorizando os microempreendedores individuais com sede no Município.

Art. 64- Não serão aplicadas as normas dos arts. 55a 59 desta Lei, quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

IV – quando o valor estimado do item ou do objeto da licitação for superior ao limite de receita bruta anual admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos dos incisos I e II do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 65- A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar nos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela aprovação.

Parágrafo Único

- Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiada a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 66- A Administração Pública Municipal, por si ou mediante parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores, promovendo o associativismo, o cooperativismo, os consórcios e a constituição de Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com vistas à competitividade e à promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo Único- Para o atendimento do caput, o Município poderá, na forma da lei, alocar recursos em seu orçamento e celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, visando ao incremento do desenvolvimento econômico local.

Art. 67- O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

§ 1º -Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

§ 2º - Estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

§ 3º - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

§ 4º - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

§ 5º - Apoio aos empresários locais, para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

§ 6º - Cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

§ 7º -Isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 68 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, bem como dos micros empreendedores individuais, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 69 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.

Art. 70 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a

realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 71- A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º- Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micros e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 72 -A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como pelos microempreendedores individuais estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 73- Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 74- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado afirmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 75- O Poder Executivo Municipal deverá promover políticas públicas e programas de estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico, inovador, sustentável e inclusivo, incentivando a criação, adaptação e difusão de

produtos, processos, serviços e modelos de negócios inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, cooperativas, associações, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, startups, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, bem como organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único- As políticas públicas de que trata este artigo observarão, sempre que possível, os princípios da sustentabilidade, inclusão social, transformação digital, cooperação interinstitucional, competitividade econômica e desenvolvimento territorial.

Art. 76- A Administração Pública Municipal poderá, de forma isolada ou em parceria com instituições públicas ou privadas, implantar, apoiar, fomentar ou participar de programas, projetos, ambientes e mecanismos de estímulo à inovação, incluindo:

- I – incubadoras de empresas, startups e empreendimentos inovadores;
- II – parques tecnológicos, polos tecnológicos e distritos de inovação;
- III – ambientes promotores de inovação, tais como hubs, centros de inovação, espaços colaborativos e laboratórios de inovação;

IV – laboratórios de prototipagem digital, FabLabs, makerspaces, laboratórios de robótica e espaços de fabricação digital;

V – programas de aceleração de startups, negócios inovadores e empreendedorismo tecnológico;

VI – programas de inovação aberta voltados à resolução de desafios públicos e privados;

VII – programas de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia; VIII – observatórios de inovação, inteligência territorial e ciência de dados;

IX – ambientes regulatórios experimentais (sandboxes regulatórios); X – programas de cidades inteligentes, internet das coisas, inteligência artificial e transformação digital;

XI – programas de educação tecnológica, cultura maker, capacitação profissional e qualificação digital;

XII – redes de cooperação tecnológica, ecossistemas de inovação e arranjos produtivos locais inovadores;

XIII – plataformas de compartilhamento de conhecimento, dados abertos e inteligência pública;

XIV – programas de apoio à propriedade intelectual, patentes, registros de software e proteção de ativos intangíveis;

XV – programas de compras públicas para inovação, encomenda tecnológica e contratação de soluções inovadoras;

XVI – programas de incentivo à economia verde, bioeconomia, sustentabilidade e tecnologias ambientais; XVII – programas de inclusão sócio digital e democratização do acesso à tecnologia;

XVIII – programas de apoio ao desenvolvimento de soluções voltadas ao Governo Digital, Educação Digital, Saúde Digital, Segurança Pública Inteligente, Agricultura 4.0 e Gestão Ambiental Inteligente.

§ 1º -Para a consecução dos objetivos previstos neste Capítulo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, organismos internacionais, instituições de ensino e pesquisa, agências de fomento, entidades de investimento e financiamento, empresas, startups e demais instituições ligadas à ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º- O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação aberta, promovendo a interação entre o setor público, instituições de ensino e pesquisa, empresas, startups, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras para demandas públicas e privadas.

§ 3º- O Poder Executivo Municipal poderá utilizar instrumentos de contratação pública e compras governamentais como mecanismos de incentivo ao desenvolvimento, teste, validação e contratação de soluções inovadoras, observada a legislação vigente.

§ 4º- O Município poderá instituir ambientes regulatórios experimentais, denominados sandboxes regulatórios, destinados ao teste, desenvolvimento e validação de modelos de negócio, produtos, serviços ou processos inovadores, observada regulamentação específica.

§ 5º- A implementação, operação e execução das políticas públicas, programas, projetos, ambientes, soluções tecnológicas e instrumentos de estímulo à inovação previstos neste Capítulo deverão observar, no que couber, as disposições da Lei de Inovação (Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), da Lei do Bem (Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005), do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador (Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), da Lei do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021), bem como da legislação, regulamentação, normas técnicas, diretrizes de governança digital vigentes no âmbito municipal e demais legislações correlatas, assegurando a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a transparência, a interoperabilidade dos sistemas, a inclusão digital, o desenvolvimento tecnológico sustentável e a prestação eficiente dos serviços públicos.

Parágrafo Único- Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com

órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 77- O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar as empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 78 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais localizados em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, obedecidas as normas de regência, estando às iniciativas sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º - Com base no “caput” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 79- Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º- Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 80- Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º- Compreende-se no âmbito do “caput” deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta decursa de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 81- Fica o Poder Público Municipal autorizado a incluir medidas no programa de inclusão digital do Município, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas, bem como dos microempreendedores individuais do Município às novas tecnologias da

informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º- Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º- Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para:

I - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

II - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

IV - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; **V -** o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VI - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 82- Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços às microempresas, empresas de pequeno porte em microempreendedores individuais;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 83- O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e agricultores familiares.

§ 1º- Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º -Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no “caput” deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão

remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º- Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e sócio econômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º- Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84- O Poder Executivo deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, consolidar e publicar, no Diário Oficial:

I - a compilação da legislação municipal relacionada aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, atualizando-a anualmente até 30 de novembro de cada ano.

II - os decretos necessários para a regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único- Os textos consolidados desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos serão mantidos atualizados na página eletrônica do Município na Internet.

Art. 85- Anualmente deverá ser realizada ao menos uma audiência pública, prévia e amplamente divulgada, para ouvir lideranças sobre as melhorias necessárias para o fomento, a inovação e a responsabilidade social dos pequenos negócios desenvolvidos no âmbito municipal.

Art. 86 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 971, de 06 de outubro de 2009, a Lei Complementar nº 35, de 18 de dezembro de 2012, o Decreto nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.959, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

“Denomina “Travessa Teodora Barbosa Ribeiro” a via pública sem denominação oficial localizada no Distrito de Arrozal, Município de Pirai, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada **Travessa Teodora Barbosa Ribeiro** a via pública sem saída, atualmente sem denominação oficial, localizada no Distrito de Arrozal, Município de Pirai.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação da via, mediante a instalação da respectiva placa indicativa e atualização dos cadastros municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 09 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.960, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a vedação da promoção institucional de operadores de apostas de quota fixa em eventos, programas, projetos e ações custeados ou apoiados pelo Município de Pirai e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado, no Município de Pirai, a celebração de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de patrocínio, apoio institucional, parceria, cessão de uso de marca ou qualquer outro ajuste que importe na divulgação, promoção ou associação institucional de operadores de apostas de quota fixa em eventos, programas, projetos ou ações custeadas, promovidos, patrocinados ou apoiados, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se operador de apostas de quota fixa a pessoa jurídica autorizada a explorar comercialmente a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e do Decreto Federal nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, ou das normas que venham a substituí-los ou sucedê-los.

Art. 2º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se à utilização de marcas, logotipos, símbolos, material publicitário ou qualquer outro elemento de identificação dos operadores de apostas de quota fixa em:

I – eventos promovidos ou apoiados pelo Município;

II – bens e espaços públicos municipais;

III – materiais institucionais, esportivos, culturais, educacionais ou promocionais custeados com recursos públicos municipais.

Parágrafo Único. A vedação prevista nesta Lei não impede a participação, em eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Pirai, de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação contratual privada com operadores de apostas de quota fixa, desde que não haja, no âmbito do evento, qualquer forma de divulgação institucional, publicidade, patrocínio, exposição de marca, logotipo, símbolo ou associação promocional desses operadores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 09 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.961,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Recreativa Santa Cecília Arrozalense.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado auxílio financeiro a ser concedido, pelo Poder Executivo, à Associação Recreativa Santa Cecília Arrozalense, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício de 2026.

Artigo 2º - As despesas desta Lei correrão por conta dedotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.962,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

“Acredse valor à subvenção concedida à Associação Recreativa Santa Cecília Arrozalense, para o exercício de 2026.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescido o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), à subvenção concedida à Associação Recreativa Santa Cecília Arrozalense, no exercício de 2026.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

DECRETO 7.673/26
DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÍ, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a insuficiência em dotação do orçamento em vigor;

CONSIDERANDO que é da competência do Poder Executivo tomar as medidas necessárias, visando assegurar e tempo útil a soma dos recursos suficientes;

CONSIDERANDO o disposto no art.43.º § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, disposto na Lei Orçamentária Anual nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025 em seu artigo 8º;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 188.326,58 (Cento e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos.) destinado a suplementar as seguintes verbas do orçamento;

Decreto Nº 7673				
Suplementação de Créditos				Data 16/09/2026
Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária	Valor
1242	1241	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA 1.18.0.19.183.0018.1020.44905100.27063110	186.326,58
1301	881	1	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO 1.24.0.24.122.0014.2192.33904000.15000000	2.000,00
Soma:				188.326,58
Anulação de Créditos				Data 16/09/2026

Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária	Valor
881		1	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO 1.24.0.24.122.0014.2193.33903900.15000000	2.000,00
1241		1	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA 1.18.0.19.183.0018.1020.44905200.27063110	186.326,58
Soma:				188.326,58

Artigo 2º -Para cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, fica anulado e igual importância do orçamento as seguintes dotações

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

DECRETO 7.674/26
DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAÍ, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a insuficiência em dotação do orçamento em vigor;

CONSIDERANDO que é da competência do Poder Executivo tomar as medidas necessárias, visando assegurar e tempo útil a soma dos recursos suficientes;

CONSIDERANDO o disposto no art.43.º § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, disposto na Lei Orçamentária Anual nº 1.899, de 08 de dezembro de 2025 em seu artigo 8º;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais.) destinado a suplementar as seguintes verbas do orçamento;

Decreto Nº 7674				
Suplementação de Créditos			Data 16/09/2026	
Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária	Valor
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
489	491	1	1.13.1.08.244.0012.2215.33903000.15000000	6.000,00
1084	1086	1	1.13.1.08.245.0009.2111.33903000.26610002	16.000,00
Soma:				22.000,00
Anulação de Créditos			Data 16/09/2026	
Cód. Reduz.	Cód.Reduz. Origem	Tipode Crédito	U.O. / Classificação Orçamentária	Valor
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
491		1	1.13.1.08.244.0012.2215.33903600.15000000	6.000,00
1086		1	1.13.1.08.245.0009.2111.33903300.26610002	16.000,00
Soma:				22.000,00

Artigo 2º -Para cobertura do crédito mencionado no artigo anterior, fica anulado e igual importância do orçamento as seguintes dotações

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1400/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

- **CONSIDERANDO**, o que consta no Processo nº PIR-020204/004752/2026;

R E S O L V E conceder afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, pelo período de 14/09/2026 à 12/12/2026, perfazendo 90 (noventa) dias, a servidora municipal, **PETRINA TEREZA DE SOUZA**, ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO ORIENTADOR PEDAGÓGICO, matrícula nº 10338, nos termos do parágrafo 3º, art. 9, da EC 103/2019.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1401/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº PIR-020204/002565/2025;

R E S O L V E conceder prorrogação de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, pelo período de 12/09/2026 à 10/12/2026, perfazendo 90 (noventa) dias, a servidora municipal, **MARLUCE ROGERIA DE SOUZA LEMOS**, Inspetor de Alunos, matrícula nº 8639, nos termos do parágrafo 3º, art. 9, da EC 103/2019.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1402/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº PIR-020204/002470/2026;

R E S O L V E conceder prorrogação de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, pelo período de 09/09/2026 à 08/10/2026, perfazendo 30 (trinta) dias, ao servidor municipal, **PAULO CANDIDO DA SILVA**, Agente de Obras e Serviços Públicos, matrícula nº 6134, nos termos do parágrafo 3º, art. 9, da EC 103/2019.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1403/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº PIR-020204/003471/2025;

R E S O L V E conceder afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, pelo período de 02/09/2026 à 28/02/2027, perfazendo 180 (cento e oitenta) dias, a servidora municipal, **GEISA ROSA TAVARES**, Inspetor de Alunos, matrícula nº 12590, nos termos do parágrafo 3º, art. 9, da EC 103/2019.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1404/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

- **CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 810, de 13/12/2005;

- **CONSIDERANDO** o que consta no processo nº PIR-020204/004748/2026;

R E S O L V E exonerar a pedido **BRUNA SILVA CABRAL**, matrícula nº 12815, do Cargo de Assistente Social I, a partir de 21/09/2026.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1405/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

- **CONSIDERANDO**, o que consta no Processo nº PIR-020204/002506/2026;

R E S O L V E conceder afastamento por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de 12/09/2026 à 25/09/2026, perfazendo 14 (quatorze) dias, a servidora municipal, **MILENE VIEIRA DE CARVALHO**, Docente I, matrícula nº 4850 e 11605, nos termos do art. 104, da Lei Municipal nº 964 de 11/08/2009.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1406/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

- **CONSIDERANDO**, o que consta no Processo nº PIR-020204/004763/2026;

R E S O L V E conceder afastamento por motivo de doença em pessoa da família, pelo período de 14/09/2026 à 17/09/2026, perfazendo 04 (quatro) dias, a servidora municipal, **ADRIANA SANTOS DA SILVA PEREIRA**, AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, matrícula nº 14055, nos termos do art. 104, da Lei Municipal nº 964 de 11/08/2009.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1407/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº PIR-020204/004762/2026;

R E S O L V E conceder afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, pelo período de 07/09/2026 à 06/10/2026, perfazendo 30 (trinta) dias, ao servidor municipal, **FRANCISCO GENARIO SALES DA SILVA**, DOCENTE II - GEOGRAFIA, matrícula nº 11226, nos termos do parágrafo 3º, art. 9, da EC 103/2019.

Publique-se
Registre-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 16 de setembro de 2026.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INSTRUMENTO: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADM Nº 025/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE PIRAI X ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ARTES E CULTURA

OBJETO: Retificação de erro material constante no Contrato nº 025/2026, decorrente de equívoco na transcrição da descrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF, com a finalidade de adequar o instrumento jurídico, sem alteração do objeto.

PROCESSO: PIR-020211/000053/2026

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2026.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INSTRUMENTO: 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADM Nº 078/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE PIRAI X ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ARTES E CULTURA

OBJETO: Retificação de erro material constante no Contrato nº 078/2026, decorrente de equívoco na transcrição da descrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF, com a finalidade de adequar o instrumento jurídico, sem alteração do objeto.

PROCESSO: PIR-020211/000329/2026

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pirai – CAISAN/Pirai, integrante do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SISANS/Pirai, é a instância governamental de articulação, integração e coordenação das políticas públicas municipais relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, tendo por finalidade promover a atuação intersectorial necessária à garantia do direito humano à alimentação adequada no Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A CAISAN/Pirai possui a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário:** instância colegiada de deliberação;
- II – Presidência:** instância de coordenação e representação institucional;
- III – Secretaria-Executiva:** unidade de apoio técnico, administrativo e operacional.

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO

Art. 3º O Plenário da CAISAN/Pirai é integrado por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos municipais:

- I** – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II** – Secretaria Municipal de Agricultura;
- III** – Secretaria Municipal de Educação;
- IV** – Secretaria Municipal de Saúde;
- V** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI** – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Governamental;
- VII** – Secretaria Municipal de Esporte;
- VIII** – Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa; e
- IX** – Secretaria Municipal de Políticas da Mulher.

§ 1º Cada órgão será representado por um membro titular e um membro suplente, indicados pelo respectivo titular da pasta e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão convocados para as reuniões e poderão participar conjuntamente das atividades da CAISAN/Pirai, de modo a assegurar a continuidade da representação e o acompanhamento das matérias discutidas.

§ 3º Quando presentes conjuntamente, o titular e o respectivo suplente terão direito a voz, cabendo o exercício do voto exclusivamente ao titular.

§ 4º Na ausência ou no impedimento do titular, o respectivo suplente assumirá a representação do órgão, com direito a voz e voto.

§ 5º Cada órgão integrante terá direito a um único voto e será computado uma única vez para efeito de quórum, independentemente da presença conjunta de seus representantes titular e suplente.

§ 6º Os titulares dos órgãos integrantes poderão substituir suas indicações a qualquer tempo, mediante comunicação formal à Secretaria-Executiva, devendo a nova designação ser formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Compete aos órgãos integrantes da CAISAN/Pirai, por meio de seus representantes e observadas as respectivas competências institucionais:

- I – comparecer às reuniões e participar das discussões, deliberações e votações;
- II – acompanhar as matérias discutidas e promover, no âmbito de sua respectiva pasta, o cumprimento dos encaminhamentos e das deliberações da CAISAN/Pirai;
- III – fornecer, nos prazos definidos pela Câmara, os dados e as informações setoriais necessários à elaboração, ao monitoramento e à avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV – apresentar ao Plenário, propostas, programas, projetos, ações, metas, informações orçamentárias e relatórios de execução relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de sua respectiva pasta;
- V – incorporar, transversalmente, às ações de sua competência, a Segurança Alimentar e Nutricional e as perspectivas de gênero, raça, geração, deficiência, território e diversidade cultural;
- VI – colaborar com a elaboração, a revisão, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- VII – indicar servidores ou profissionais de suas respectivas áreas para participar dos grupos de trabalho, comitês técnicos, estudos e demais atividades instituídas pela CAISAN/Pirai;
- VIII – informar à Secretaria-Executiva as providências adotadas no âmbito de sua pasta em cumprimento às deliberações da Câmara; e

IX – manter a respectiva Secretaria informada sobre as discussões, deliberações e atividades da CAISAN/Pirai.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A CAISAN/Pirai será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos da(o) Presidente, a Presidência será exercida por membro titular escolhido entre os presentes, devendo a escolha ser registrada em ata.

§ 2º A substituição do representante titular da Secretaria Municipal de Assistência Social pelo respectivo suplente assegura a representação do órgão, com direito a voz e voto, mas não implica substituição automática no exercício da Presidência da CAISAN/Pirai, que observará o disposto no § 1º.

§ 3º Compete à Presidente:

- I – representar institucionalmente a CAISAN/Pirai;
- II – convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;
- III – definir a pauta das reuniões, com o apoio da Secretaria-Executiva, consideradas as propostas apresentadas pelos órgãos integrantes;
- IV – submeter as matérias à discussão e à votação;
- V – assegurar aos membros o direito de manifestação durante as reuniões;
- VI – exercer o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade;
- VII – assinar as resoluções, os ofícios e os demais atos institucionais da CAISAN/Pirai;
- VIII – adotar as providências necessárias ao cumprimento das deliberações do Plenário;
- IX – acompanhar, com o apoio da Secretaria-Executiva, a execução dos encaminhamentos e o cumprimento dos prazos estabelecidos;
- X – solicitar aos órgãos integrantes, por meio da Secretaria-Executiva, os dados, as informações e os documentos necessários aos trabalhos da Câmara; e
- XI – exercer outras atribuições necessárias ao funcionamento da CAISAN/Pirai, observadas as competências do Plenário e a legislação vigente.

SEÇÃO III DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 6º A Secretaria-Executiva da CAISAN/Pirai será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da unidade administrativa por ela designada, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 7.628, de 24 de agosto de 2026.

§ 1º A unidade administrativa responsável pela Secretaria-Executiva será definida mediante ato próprio do titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O titular da Secretaria Municipal de Assistência Social designará servidor em exercício na SMAS para desempenhar a função de Secretário (a)-Executivo (a).

§ 3º O servidor designado responderá pela coordenação e pelo efetivo desempenho das atribuições da Secretaria-Executiva previstas neste Regimento, sem prejuízo do apoio prestado por outras unidades administrativas.

§ 4º A designação do servidor não afasta a responsabilidade institucional da Secretaria Municipal de Assistência Social e da unidade administrativa designada pelo funcionamento da Secretaria-Executiva.

§ 5º Nas ausências e nos impedimentos do Secretário (a)-Executivo (a), o titular da Secretaria Municipal de Assistência Social poderá indicar servidor para responder temporariamente pela função.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva:

- I – prestar apoio técnico, administrativo e operacional à CAISAN/Pirai;
- II – organizar, sob orientação da Presidência, o calendário e as atividades da Câmara;
- III – preparar as reuniões, organizar as propostas de pauta e disponibilizar previamente aos membros os documentos relacionados às matérias que serão discutidas;
- IV – expedir as convocações e os convites determinados pela Presidência;
- V – secretariar as reuniões, registrar a presença dos participantes e lavrar as respectivas atas;
- VI – elaborar minutas de resoluções, ofícios, relatórios e demais expedientes necessários ao funcionamento da Câmara;
- VII – receber, organizar e sistematizar os dados e as informações encaminhados pelos órgãos integrantes;
- VIII – organizar e manter atualizados os processos administrativos, arquivos, registros e documentos da CAISAN/Pirai, inclusive no Sistema Eletrônico de Informações – SEI;
- IX – acompanhar os encaminhamentos, as deliberações e os prazos estabelecidos pelo Plenário, comunicando à Presidência, eventuais pendências;

X – prestar apoio à elaboração, à revisão, ao monitoramento e à avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XI – apoiar a sistematização do relatório anual de execução e monitoramento da Política e do Plano Municipal;

XII – manter a articulação administrativa com os órgãos integrantes, com o COMSEA/Pirai e com as instâncias estadual e federal do SISAN;

XIII – providenciar o encaminhamento das resoluções e dos demais atos sujeitos à publicação no Informativo Oficial Digital do Município;

XIV – prestar apoio administrativo aos grupos de trabalho e comitês técnicos instituídos pela CAISAN/Pirai; e

XV – exercer outras atribuições de apoio que lhe forem determinadas pela Presidência ou pelo Plenário, observadas as competências estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA

Art. 8º Compete à CAISAN/Pirai:

- I – elaborar e revisar, a partir das diretrizes e prioridades propostas pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pirai – COMSEA/Pirai, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II – estabelecer, no Plano Municipal, objetivos, diretrizes, ações, metas, prazos, órgãos responsáveis, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;
- III – coordenar e articular a execução da Política e do Plano Municipal, respeitadas as competências dos órgãos integrantes;
- IV – promover a integração das políticas, dos programas, dos projetos e das ações municipais relacionados à produção, ao abastecimento, ao acesso, ao consumo e à promoção da alimentação adequada e saudável;
- V – assegurar a interlocução permanente entre o COMSEA/Pirai e os órgãos municipais responsáveis pela execução das ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – acompanhar a inclusão das ações e metas de Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VII – monitorar, de forma integrada, a destinação e a aplicação dos recursos vinculados às ações e aos programas de Segurança Alimentar e Nutricional, observadas as competências de cada órgão;

VIII – acompanhar e avaliar a execução, os resultados e os impactos da Política e do Plano Municipal, com base em indicadores e informações produzidos pelos órgãos integrantes;

IX – organizar e manter atualizadas as informações necessárias ao diagnóstico e ao monitoramento da situação de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

X – elaborar relatório anual de execução e monitoramento da Política e do Plano Municipal, dando-lhe publicidade e encaminhando-o ao COMSEA/Pirai;

XI – assegurar a análise e o encaminhamento, pelos órgãos competentes, das recomendações apresentadas pelo COMSEA/Pirai, informando ao Conselho as providências adotadas;

XII – definir, em colaboração com o COMSEA/Pirai, os critérios e os procedimentos de adesão e participação de órgãos, entidades e instituições no SISANS/Pirai, observada a legislação aplicável;

XIII – promover a articulação com as instâncias estadual e federal de Segurança Alimentar e Nutricional e participar dos mecanismos de pactuação e cooperação federativa do SISAN;

XIV – apoiar, no âmbito de suas competências, a organização das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e a implementação de suas deliberações;

XV – estimular a formação continuada dos agentes públicos envolvidos na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XVI – incorporar, nas ações de Segurança Alimentar e Nutricional, as perspectivas de gênero, raça, geração, deficiência, território e diversidade cultural, observadas as especificidades dos grupos em situação de maior vulnerabilidade;

XVII – instituir grupos de trabalho ou comitês técnicos para análise e acompanhamento de matérias específicas; e

XVIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 9º Os órgãos integrantes deverão fornecer, nos prazos definidos pela CAISAN/Pirai, os dados, as informações e os documentos necessários à elaboração, à revisão, ao monitoramento e à avaliação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. Os dados e as informações serão encaminhados à Secretaria-Executiva pelos representantes dos respectivos órgãos, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Plenário.

Art. 10. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão de responsabilidade dos órgãos competentes, segundo a natureza de cada ação e observadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação aplicável.

§ 1º O acompanhamento e o monitoramento realizados pela CAISAN/Pirai não substituem as competências dos órgãos responsáveis pelo planejamento, pela execução, pela ordenação de despesas, pela contabilidade e pelo controle dos recursos públicos.

§ 2º Quando identificar a necessidade de suporte técnico especializado, a CAISAN/Pirai poderá encaminhar solicitação fundamentada ao órgão municipal competente para avaliação e eventual contratação do serviço, observadas a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e os procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3º O prestador de serviço eventualmente contratado poderá participar de reuniões e atividades relacionadas ao objeto contratado, sem adquirir, por esse motivo, a condição de membro da CAISAN/Pirai ou direito a voto.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DAS REUNIÕES

Art. 11. A CAISAN/Pirai reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, conforme calendário anual aprovado pelo Plenário, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da (o) Presidente.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa da (o) Presidente ou mediante solicitação fundamentada de, no mínimo, um terço dos órgãos integrantes.

§ 2º A convocação será encaminhada aos membros titulares e suplentes com antecedência mínima de cinco dias úteis para as reuniões ordinárias e de dois dias úteis para as reuniões extraordinárias.

§ 3º Em situação de urgência devidamente justificada, a reunião extraordinária poderá ser convocada em prazo inferior ao previsto no § 2º.

§ 4º A convocação informará a data, o horário, o local ou meio de acesso, a modalidade da reunião e a respectiva pauta, acompanhada, sempre que possível, dos documentos necessários à análise das matérias.

§ 5º O calendário anual das reuniões ordinárias será aprovado, preferencialmente, na última reunião de cada ano para vigorar no exercício seguinte, podendo ser alterado mediante justificativa da Presidência e comunicação aos membros.

Art. 10. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão de responsabilidade dos órgãos competentes, segundo a natureza de cada ação e observadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação aplicável.

§ 1º O acompanhamento e o monitoramento realizados pela CAISAN/Pirai não substituem as competências dos órgãos responsáveis pelo planejamento, pela execução, pela ordenação de despesas, pela contabilidade e pelo controle dos recursos públicos.

§ 2º Quando identificar a necessidade de suporte técnico especializado, a CAISAN/Pirai poderá encaminhar solicitação fundamentada ao órgão municipal competente para avaliação e eventual contratação do serviço, observadas a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e os procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3º O prestador de serviço eventualmente contratado poderá participar de reuniões e atividades relacionadas ao objeto contratado, sem adquirir, por esse motivo, a condição de membro da CAISAN/Pirai ou direito a voto.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DAS REUNIÕES

Art. 11. A CAISAN/Pirai reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, conforme calendário anual aprovado pelo Plenário, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da (o) Presidente.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa da (o) Presidente ou mediante solicitação fundamentada de, no mínimo, um terço dos órgãos integrantes.

§ 2º A convocação será encaminhada aos membros titulares e suplentes com antecedência mínima de cinco dias úteis para as reuniões ordinárias e de dois dias úteis para as reuniões extraordinárias.

§ 3º Em situação de urgência devidamente justificada, a reunião extraordinária poderá ser convocada em prazo inferior ao previsto no § 2º.

§ 4º A convocação informará a data, o horário, o local ou meio de acesso, a modalidade da reunião e a respectiva pauta, acompanhada, sempre que possível, dos documentos necessários à análise das matérias.

§ 5º O calendário anual das reuniões ordinárias será aprovado, preferencialmente, na última reunião de cada ano para vigorar no exercício seguinte, podendo ser alterado mediante justificativa da Presidência e comunicação aos membros.

§ 5º A publicidade das reuniões ordinárias será assegurada mediante divulgação do calendário anual nos canais oficiais do Município.

§ 6º A publicidade dos atos praticados por meio eletrônico observará a legislação aplicável e as normas administrativas do Município.

Art. 14. A (o) Presidente, por iniciativa própria ou mediante deliberação do Plenário, poderá convidar para participar das reuniões da CAISAN/Pirai, conforme a matéria em discussão:

I – representantes de outros órgãos e entidades públicas;

II – representantes da sociedade civil indicados pelo COMSEA/Pirai e representantes indicados por outros conselhos municipais;

III – representantes de instituições de ensino e pesquisa;

IV – especialistas e profissionais com conhecimento relacionado à matéria em análise;

V – representantes de entidades privadas e organizações da sociedade civil; e

VI – prestadores de serviços técnicos contratados pelo Município, quando a participação estiver relacionada ao respectivo objeto contratual.

§ 1º Os convidados terão direito a voz nas matérias para as quais tenham sido chamados, mas não terão direito a voto.

§ 2º A presença dos convidados será registrada em ata e não será considerada para efeito de quórum.

§ 3º A participação como convidado não confere a condição de membro da CAISAN/Pirai.

Art. 15. A pauta das reuniões será definida pela (o) Presidente, com o apoio da Secretaria-Executiva, consideradas as matérias decorrentes do calendário de trabalho, as deliberações anteriores e as propostas apresentadas pelos órgãos integrantes.

§ 1º Os membros poderão solicitar a inclusão de matérias na pauta, mediante encaminhamento à Secretaria-Executiva, preferencialmente, com antecedência mínima de três dias úteis da reunião.

§ 2º A solicitação deverá conter a identificação da matéria e, sempre que possível, ser acompanhada dos documentos e das informações necessários à sua análise.

§ 3º Matéria não incluída previamente na pauta poderá ser submetida à discussão e à deliberação quando reconhecida sua urgência pela maioria dos representantes presentes com direito a voto.

§ 4º Assuntos apresentados durante os informes ou comunicações gerais que dependam de análise prévia poderão ser discutidos preliminarmente, mas sua deliberação será incluída em reunião posterior.

Art. 16. De cada reunião da CAISAN/Pirai será lavrada ata contendo:

- I – a data, o horário, o local e a modalidade da reunião;
- II – a identificação da pessoa que presidiu os trabalhos;
- III – os membros e convidados presentes;
- IV – a verificação do quórum;
- V – as matérias discutidas;
- VI – as deliberações e os encaminhamentos aprovados;
- VII – o resultado das votações, inclusive os votos contrários e as abstenções; e
- VIII – o horário de encerramento.

§ 1º A minuta da ata será encaminhada aos membros presentes, preferencialmente, no prazo de até cinco dias úteis após a realização da reunião, por meio do grupo de comunicação direta da CAISAN/Pirai.

§ 2º Os membros poderão apresentar propostas de correção ou manifestação de discordância no prazo informado no encaminhamento da minuta.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo estabelecido será considerada concordância com o conteúdo da minuta exclusivamente para fins de aprovação da ata.

§ 4º Havendo proposta de correção, a Secretária-Executiva promoverá os ajustes cabíveis e encaminhará a versão consolidada aos membros.

§ 5º Não sendo possível solucionar eventual divergência quanto ao conteúdo registrado, a matéria será submetida à deliberação dos membros que participaram da respectiva reunião.

§ 6º Concluído o procedimento de consulta, a ata será considerada aprovada e disponibilizada para assinatura dos membros presentes na respectiva reunião.

§ 7º A ausência de assinatura física de algum membro não prejudicará a validade da ata aprovada na forma deste artigo, desde que esteja acompanhada da respectiva lista de presença.

§ 8º Excepcionalmente, quando não for possível concluir a aprovação por consulta, a ata será submetida à apreciação na reunião subsequente.

§ 9º Na ausência ou no impedimento do Secretário (a)-Executivo (a), a (o) Presidente designará, entre os presentes, um Secretário (a) *ad hoc* para lavrar a ata.

§ 10. Os convidados registrarão sua participação na lista ou no livro de presença.

Art. 17. As discussões, deliberações e os encaminhamentos da CAISAN/Pirai serão registrados em ata.

§ 1º Serão formalizadas por meio de resolução as deliberações que:

- I – aprovem ou alterem o Regimento Interno;
- II – aprovem o Plano Municipal, os relatórios e outros instrumentos de planejamento, monitoramento ou avaliação, ou formalizem propostas de revisão da Política Municipal;
- III – instituem grupos de trabalho ou comitês técnicos;
- IV – estabeleçam procedimentos internos de caráter geral; ou
- V – por sua natureza, necessitem de formalização própria.

§ 2º As resoluções serão numeradas sequencialmente, em série própria e por ano, e serão assinadas pela (a) Presidente da CAISAN/Pirai.

§ 3º A publicação das resoluções observará a natureza da matéria, a legislação aplicável e as normas administrativas do Município.

§ 4º Os encaminhamentos administrativos serão formalizados por ofícios, comunicações, despachos ou outros expedientes adequados à matéria.

§ 5º As resoluções não poderão criar despesas, modificar competências dos órgãos municipais ou estabelecer obrigações além daquelas previstas na legislação e no Decreto Municipal nº 7.628, de 24 de agosto de 2026.

Art. 18. A CAISAN/Pirai poderá instituir grupos de trabalho ou comitês técnicos temporários para estudar, acompanhar ou elaborar propostas relacionadas a matérias específicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O ato de criação definirá:

- I – a finalidade;
- II – a composição;
- III – a coordenação;
- IV – o prazo de funcionamento;
- V – as atividades a serem desenvolvidas; e

VI – o produto ou resultado esperado.

§ 2º Os grupos de trabalho e comitês técnicos poderão ser integrados por:

- I – membros titulares e suplentes da CAISAN/Pirai;
- II – servidores ou profissionais indicados pelos órgãos integrantes;
- III – representantes de outros órgãos e entidades públicas;
- IV – representantes da sociedade civil integrantes do COMSEA/Pirai, indicados pelo próprio Conselho, bem como representantes de instituições de ensino e pesquisa e de organizações da sociedade civil; e
- V – especialistas ou prestadores de serviços técnicos, quando sua participação estiver relacionada à matéria analisada ou ao objeto contratado.

§ 3º A participação de pessoas que não integrem a CAISAN/Pirai nos grupos de trabalho ou comitês técnicos não lhes confere direito a voto no Plenário.

§ 4º O prazo de funcionamento poderá ser prorrogado mediante justificativa da coordenação e aprovação do Plenário.

§ 5º Concluídos os trabalhos, o resultado será apresentado ao Plenário para conhecimento, análise e deliberação.

§ 6º Os grupos de trabalho e comitês técnicos serão extintos com a apresentação do produto previsto no ato de criação, salvo deliberação fundamentada do Plenário pela continuidade de suas atividades.

Art. 19. A participação na CAISAN/Pirai e em seus grupos de trabalho ou comitês técnicos será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 1º O disposto no caput refere-se à participação na condição de membro, representante ou convidado e não interfere na remuneração regularmente recebida pelo servidor ou agente público em razão do cargo, emprego ou função que ocupe.

§ 2º A vedação prevista no caput não impede o pagamento decorrente da contratação regular de serviço técnico especializado, desde que a remuneração esteja vinculada ao objeto contratado e não à participação do prestador nas reuniões ou atividades da CAISAN/Pirai.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20. A alteração deste Regimento Interno poderá ser proposta pela (o) Presidente ou por, no mínimo, um terço dos órgãos integrantes da CAISAN/Pirai.

§ 1º A proposta de alteração deverá ser apresentada por escrito, acompanhada de justificativa, e encaminhada aos membros com antecedência mínima de dez dias úteis da reunião em que será apreciada.

§ 2º A alteração dependerá da aprovação de dois terços da composição total do Plenário.

§ 3º A alteração aprovada será formalizada por resolução da CAISAN/Pirai.

Art. 21. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Plenário da CAISAN/Pirai, observados a legislação vigente, o Decreto Municipal nº 7.628, de 24 de agosto de 2026, e os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior edição ou alteração de lei, decreto ou outro ato normativo incompatível com este Regimento, prevalecerão as disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo a CAISAN/Pirai promover a adequação do texto regimental.

Art. 22. Este Regimento Interno entra em vigor na data da publicação da Resolução CAISAN/Pirai que o aprovar.


RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA DE BARROS
 Presidente da CAISAN/Pirai
 Secretária Municipal de Assistência Social

Rita de Cássia Teixeira de Barros
 Sec. Mun. de Assistência Social
 MATRICULA 12973

RESOLUÇÃO CAISAN/PIRAÍ Nº 001

DE 9 DE SETEMBRO DE 2026

Aprova o Regimento Interno da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pirai – CAISAN/Pirai.

A CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PIRAI – CAISAN/PIRAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.836, de 23 de junho de 2025, e pelo Decreto Municipal nº 7.628, de 24 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO que compete à CAISAN/Pirai elaborar e aprovar seu Regimento Interno, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, do Decreto Municipal nº 7.628, de 24 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido pelo art. 11 do Decreto Municipal nº 7.628, de 24 de agosto de 2026, para elaboração ou adequação do Regimento Interno da Câmara;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário da CAISAN/Pirai em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de setembro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pirai – CAISAN/Pirai, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º O Regimento Interno estabelece a organização, as competências e as normas de funcionamento da CAISAN/Pirai.

Art. 3º A Secretaria-Executiva adotará as providências necessárias ao encaminhamento desta Resolução e de seu Anexo Único para publicação no Informativo Oficial Digital do Município.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pirai, 09 de setembro de 2026.


RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA DE BARROS
Presidente da CAISAN/Pirai
Secretária Municipal de Assistência Social
Rita de Cássia Teixeira de Barros
Sec. Mun. de Assistência Social
MATRÍCULA 12973

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PIRAI – CAISAN/PIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

PORTARIA Nº 040/ 2026

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, constantes do artigo 22, inciso IX, do Regimento Interno;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **Bianca Moraes Aguirre Veizaga**, Oficial Legislativo, matrícula 2059-0, para responder pelo Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, durante o período de 02 de Setembro a 01 de Outubro do ano corrente, por motivo de férias do servidor **ALEX SOUZA SILVA**, Chefe de Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, matrícula 2147-8, sem prejuízo das funções que exerce o substituto nessa Câmara.

II – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Pirai, em 02 de Setembro de 2026.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente


José Paulo Carvalho de Oliveira
Vice Presidente


Roberto Horta Jardim Salles
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 041/ 2026

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, constantes do artigo 22, inciso IX, do Regimento Interno;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **Luiz Antônio Pereira Werneck**, Contador, matrícula 2062-3, para responder pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento, durante o período de 08 de Setembro a 07 de Outubro do ano corrente, por motivo de férias da servidora **Liliane de Souza Marcos**, Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento/Contador, matrícula 2093-4, sem prejuízo das funções que exerce o substituto nessa Câmara.

II – Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Pirai, em 08 de Setembro de 2026.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente


José Paulo Carvalho de Oliveira
Vice Presidente


Roberto Horta Jardim Salles
Primeiro Secretário